



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 15586.001034/2008-11  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9202-008.839 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 27 de julho de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MINERASUL INDUSTRIA E COMERCIO DE AGREGADOS LTDA

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2004

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF 119.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de Auto de Infração para cobrança de multa (DEBCAD 37.153.095-4), por ter a empresa deixado de declarar todos os fatos geradores em suas GFIPS, notadamente os a seguir identificados:

1 - Contribuições incidentes sobre a parcela *in natura* concedida aos empregados como alimentação, em desacordo com a legislação;

2 - Contribuições incidentes sobre o pagamento de assistência médica oferecida a funcionários da empresa; e

3 - Contribuições incidentes sobre o pagamento de horas extras a empregados, na competência 11/2004, discriminadas em folha de pagamento, por meio da rubrica 28 - Dif. H. Extra 100%.

O Relatório Fiscal do Processo encontra às fls. 42/45.

Impugnado parcialmente o lançamento às fls. 78/81, a DRJ no Rio de Janeiro/RJ I julgou-o procedente. (fls. 141/146).

Por sua vez, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara deu provimento parcial ao recurso de fls. 151/159 por meio do acórdão 2302-01.688 - **fls. 1/24**.

Irresignada, a União interpôs Recurso Especial às fls. 164/175, pugnando, ao final, fosse prevalecido o entendimento de que deve ser verificada qual a norma mais benéfica ao contribuinte: se a multa anterior (art. 35, II, da norma revogada) ou o art. 35-A da MP n.º 449/2008, atualmente convertida na Lei n.º 11.941/2009.

Em 28/2/13 - às fls. 190/193 - foi dado seguimento ao recurso, para que fosse rediscutida a matéria **cálculo da multa**.

Intimado do acórdão de julgamento do Recurso Voluntário, bem como do recurso da Fazenda em 21/1/14 (fl. 195), o contribuinte ficou-se inerte.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O Recurso Especial é tempestivo, consoante o estabelecido no despacho de admissibilidade às fls. 134. (ciência do acórdão recorrido em 6/11/12 e recurso apresentado na mesma data, como faz crer o termo de intimação de fls. 163) Preenchidos os demais requisitos, passo a dele conhecer.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria **cálculo da multa**.

O acórdão vergastado foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação desta CSRF;

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. CFL 68. ART. 32ª DA LEI Nº 8212/91. RETROATIVIDADE BENIGNA.

As multas decorrentes de entrega de GFIP com incorreções ou omissões foram alteradas pela Medida Provisória n.º 449/2008, a qual fez acrescentar o art. 32A à Lei n.º 8.212/91. Incidência da retroatividade benigna encartada no art. 106, II, 'c' do CTN, sempre que a norma posterior cominar ao infrator penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo da prática da infração autuada.

A decisão foi no seguinte sentido:

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em conceder provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. A multa deve ser calculada considerando as disposições da Medida Provisória n.º 449/2008, mais precisamente o art. 32A, inciso II da Lei n.º 8.212/91, que na conversão pela Lei n.º 11.941/2009, foi renumerado para o art. 32A, inciso I da Lei n.º 8.212/91. Também deve ser excluída a parcela referente à cesta básica.

É de se registrar, de plano, que o DEBCAD 37.153.090-3 - **processo 15586.001030/2008-32** – tratava de crédito tributário lançado em desfavor da empresa em epígrafe, consistente em contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades e fundos (INCRA, Salário Educação FNDE, SENAI e SESI e SEBRAE), incidentes sobre os valores despendidos pela empresa em favor de seus segurados empregados a título de Alimentação e assistência médica, fornecidos em desacordo com a legislação previdenciária, e horas extras.

Referido lançamento foi julgado na sessão de 13/3/12, ocasião em que, por meio do acórdão 001.685, a turma ordinária deu provimento parcial ao recurso voluntário para que fossem excluídas as parcelas referentes a cestas básicas.

Consoante o informado às fls. 203, no sentido de que o processo principal (15586.001030/2008-32) e os apensos de n.ºs 15586.001031/2008-87 e 15586.001032/2008-21 já teriam sido julgados em segunda instância pelo Carf, sem que tivesse havido a interposição de recurso especial, é de se prosseguir no julgamento da penalidade aqui imposta.

Nessa perspectiva, passo a análise do mérito.

A decisão recorrida entendeu – para fins de aferir a retroatividade benigna - pela comparação da multa lançada com aquela que passou a ser prevista no artigo 32-A da Lei 8.212/91.

Por sua vez, a recorrente sustenta que para se aferir a norma mais benéfica, deve ser comparada a multa aplicada (art 32, §§ 4º e 5º) com o novel dispositivo – artigo 35-A da lei 8.212/91. Pois bem.

O assunto não comporta maiores discussões, tendo em vista o Enunciado de Súmula CARF 119, de observância obrigatória por este colegiado, forte no artigo 72 do RICARF. Confira-se:

Súmula CARF n.º 119

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso para DAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

/